



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0105408-80.2012.815.2001

RELATOR :Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE :Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador
PROCURADOR :Gustavo Nunes Mesquita
AGRAVADA :Rosangela Ruffo de Sousa Leão Maul
ADVOGADA :Adília Daniella Nóbrega Flor
REMETENTE :Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ :João Batista Vasconcelos

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ESCALONAMENTO DE 10% DE ENTRÂNCIA PARA ENTRÂNCIA. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VENCIMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. REVOGAÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.605/98. MATÉRIA PACIFICADA PELO PLENO DESTES TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. COMARCAS DISPOSTAS HIERARQUICAMENTE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A prescrição a que se deve observar é a estabelecida na Súmula nº 85 do STJ.

- As comarcas estão situadas em escala hierárquica, numa passagem de primeira à terceira entrância, correspondendo entre elas um escalonamento vertical que permite diferenciar a natureza remuneratória dos seus servidores.

A Lei nº 6.605/98 não revogou a gradação vertical, de 10%, nas classes “a”, “b” e “c”, correspondentes, respectivamente, às Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas no art. 7º da Lei nº

5.201/89. Da mesma forma, os níveis verticais de “A” a “E”, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento imediatamente anterior criados pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 5.831/93.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 148.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba contra Decisão Monocrática, de fls. 127/129v., que negou provimento ao Apelo e a Remessa Necessária, mantendo a decisão atacada que determinou o direito ao recebimento da “diferença de vencimentos oriundos da gradação vertical de 10% (dez por cento) entre as entrâncias e as classes da categoria funcional (- Leis nº 5.201/89 (art. 7º); nº 5.573/92 (art. 3º, § 8) -) e o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento imediatamente anterior (- Lei nº 5.831/93 (art. 2º,I) -), incidindo sobre a diferença apurada todas as vantagens pessoais, adicionais e gratificações inerentes ao exercício funcional relativo ao quinquênio anterior a data do ajuizamento deste processo”.

Aduz o Agravante, em suma, que houve extinção do escalonamento vertical, bem como a prescrição das parcelas não recebidas. Por fim, requereu a reconsideração da decisão, com o propósito de modificar o *decisum* e provimento ao presente Agravo Interno.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo interno.

Sem delongas, diante da inexistência de fundamentos novos capazes de modificar a Decisão Monocrática atacada, mantenho-a nos seus mais exatos termos, passando a transcrevê-la:

“DECIDO

Antes da análise do presente recurso, cumpre esclarecer a questão do duplo grau de jurisdição, considerando o teor do art. 475 do CPC. É que, se a condenação envolver a Fazenda Pública, a dicção do referido artigo impõe o reexame necessário como condição de validade e cautela para a sujeição da pessoa jurídica de direito público a ônus imposto por decisão do Poder Judiciário.

É fácil verificar que a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do CPC. O citado artigo reza: “está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença: I-proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público”.

Logo, no caso em testilha, é extrema de dúvidas que o feito está sujeito, também, ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Dessa forma, entendo que o julgamento deve ser apreciado sob a ótica não somente de apelação, mas, sim, de remessa Necessária.

Inicialmente, quanto à prescrição arguida, a meu sentir não merece maiores indagações, pois trata-se de matéria pacífica e definida na Súmula nº 85 do STJ, na qual reconhece a prescrição, tão somente com relação às parcelas vencidas antes da propositura da ação, o que não é o caso, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 31/agosto/2012, conseqüentemente, às parcelas reclamadas não foram atingidas, somente podendo falar em prescrição até 30.agosto.2007.

Por outro lado, a Lei nº 5.201/89, em seu art. 7º proclama:

“Art. 7º - As categorias funcionais de provimento efetivo, mencionados nos itens I e II do artigo anterior, serão distribuídas numa gradação vertical, nas classes “a”, “b” e “c”, correspondentes, respectivamente, às Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias.

Parágrafo Único – Será de dez (10) pontos percentuais o acréscimo de vencimento entre uma categoria e a imediatamente anterior.”

Por sua vez, dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 5.831/93:

“Art. 3º - O parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei nº 5.573, de 29

de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo 8º - Cada cargo compreende cinco níveis verticais, de A a E, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo da ordem de vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento do imediatamente anterior, dando-se a ascensão, de um a outro, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após o requerimento do interessado, observando-se: (...)"

Alega o Recorrente que a Lei nº 5.201/89 teria sido revogada, não fazendo jus o servidor ao escalonamento de 10% de entrância para entrância.

Nesse ponto, o Egrégio Tribunal Pleno já se manifestou no processo nº 2001.013571-2, em sessão realizada no dia 15/10/2003, tendo o Exmo. Des. Antônio Elias de Queiroga como relator, na qual foi julgada procedente em parte, por maioria, determinando a implantação da diferença de 10% de entrância para entrância, com efeitos financeiros a partir da impetração, bem como o acréscimo de 25% entre níveis verticais de "A" a "E", sobre o vencimento imediatamente anterior, como se vê a seguir:

"Servidor Público. Gratificação. Extinção. Incorporação do valor ao vencimento. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

I – A extinção de gratificação, com incorporação da vantagem aos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido. II – O regime jurídico estatutário que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração não tem natureza contratual, em razão de que inexistente o direito a inalterabilidade do regime remuneratório.

Servidor Público. Funcionários de cartórios de entrâncias diversas. Graus hierárquicos. Escalonamento vertical previsto em lei. Extinção por lei posterior. Inocorrência. Mandado de Segurança denegado. Ofensa à literal disposição de lei. Ação Rescisória.

I – As comarcas situam-se em escala hierárquica, numa gradação de primeira a terceira entrâncias, correspondendo entre elas um escalonamento vertical que permite diferenciar a natureza remuneratória dos seus servidores. Essa mesma regra, a Constituição Federal consagrou para a magistratura (art. 93, V). II – A Lei nº 6.605/98 não extinguiu a gradação vertical, de 10%, nas classes "a", "b" e "c", correspondentes, respectivamente, às Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas no art. 7º da Lei nº 5.201/89 e § 8º do art. 3º da Lei nº 5.573/92. Nem tampouco os níveis verticais de A a E, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento imediatamente anterior, criados pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 5.831/93. III – Cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que,

erroneamente, deixa de aplicar uma lei por considerá-la revogada.” Negritei.

Pensando diferente se estará contrariando expressamente dispositivo legal, no caso, o art. 3º, II, § 8º, da Lei nº 5.573/92, que reproduziu o art. 7º e seu parágrafo único, da Lei nº 5.201/89, bem como o art. 2º, I, e o art. 3º, § 8º, ambos da Lei nº 5.831/93.

Não há que se falar em extinção do escalonamento, já que, dispostas hierarquicamente, não se admite nivelamento de vencimento, sob pena de um serventário de primeira entrância passar a perceber igual ao de segunda e de terceira.

É certo que a extinção de gratificação, com incorporação da vantagem aos vencimentos do servidor, não causa lesão a direito adquirido. É que o regime jurídico estatutário disciplinador do vínculo entre o servidor público e a Administração não possui caráter de contrato, em face da inexistência de direito a inalterabilidade do regime remuneratório.

Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. “ADEQUAÇÃO” AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.

Ao estabelecer uma nova estrutura para a carreira de Fiscalização e Inspeção, a Lei 2706/01 não feriu qualquer princípio, sendo certo que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes. Recurso desprovido.” (STJ – RMS 18058 – DF – 5ª T. – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU 23.05.2005 – p. 311).

Noutra banda, o artigo 557, caput, do CPC dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido, vejamos a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 253 - O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, Caput,

do CPC, **DESPROVEJO** os recursos, mantendo a sentença.”

Portanto, não havendo o que reconsiderar, à luz do exposto, **DESPROVEJO** o Agravo Interno, mantendo a decisão.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator